

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 85/XII-AR

**PROJETO DE LEI N.º 946/XIV (DEPUTADA NÃO INSCRITA CRISTINA RODRIGUES) –
“ALTERA A LEI N.º 46/2005 DE 29 DE AGOSTO E ESTENDE A LIMITAÇÃO DE TRÊS
MANDATOS CONSECUTIVOS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRIMEIRO-MINISTRO E
PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL”**

11 DE OUTUBRO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 11 de outubro de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 85/XII – Projeto de Lei n.º 946/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues) – “Altera a Lei n.º 46/2005 de 29 de agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

o Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando que o objeto primeiro da iniciativa incide sobre matéria de âmbito da administração pública local, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 49/2021/A, de 11 de agosto de 2021.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Projeto de Lei em apreciação tem por objeto, conforme plasmado no seu artigo 1.º, proceder à alteração da Lei n.º 46/2005, de 29 agosto, designadamente o seu artigo 1.º, que estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, com o intuito de alargar tal limitação aos vereadores,



e vem, igualmente, limitar a três mandatos consecutivos o exercício das funções de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional.

Na exposição de motivos que fundamenta a presente iniciativa, a proponente refere que “Nos termos do disposto no artigo 118.º da Constituição da República Portuguesa, os cargos políticos não devem ser exercidos a título vitalício e para além disso estabelece ainda que “A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos”. Ou seja, o legislador constitucional expressamente previu a possibilidade de limitação de mandatos.

Em 2005 foi aprovada a Lei n.º 46/2005, de 29 agosto, que introduziu a limitação de mandatos aos Presidentes das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia. Acontece que ficaram excluídos da referida Lei os Vereadores, apesar destes também assumirem cargos executivos.

Para além disso, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições é que essa limitação de mandato apenas se verifica territorialmente, ou seja, a limitação de mandatos apenas se aplica no município ou freguesia em que ocorreu a eleição não havendo qualquer impedimento a que essas pessoas se candidatem noutra município/freguesia. Parece-nos que essa circunstância esvazia de conteúdo o objectivo da lei. Para efeitos de aplicação da referida lei deve ser indiferente a zona territorial em que os três mandatos foram exercidos.

A República, enquanto princípio fundamental da nossa ordem jurídica, traz em si, necessariamente, a ideia de alternância no poder, proporcionada pelas eleições periódicas. A limitação de mandatos permite o reforço da democracia e a renovação dos intervenientes políticos.

Para além de promover o pluralismo, também permite reduzir a concentração do controle da máquina política nas mãos de poucos indivíduos que, eventualmente, se perpetuam no poder em detrimento do interesse público e do bem comum. Com efeito, o sistema actual privilegia os que exercem há mais tempo cargos políticos, angariando



cada vez mais poder ao longo de sucessivos mandatos. A possibilidade de reeleição vitalícia é potencialmente nociva à democracia.

A presente proposta veda unicamente o direito a nova candidatura ao mesmo cargo depois de terem sido exercidos três mandatos consecutivos. Isto significa que havendo um mandato de intervalo, a pessoa pode voltar a candidatar-se ao cargo que já exerceu.

Para além do que já foi referido, a limitação de mandatos pretende reduzir o número de pessoas que fazem da política uma carreira bem como as possibilidades de corrupção no Estado.

Recorde-se que, segundo os resultados do Barómetro Global de Corrupção, quase 90% dos portugueses acredita que há corrupção no Governo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece, entre outras coisas, que a corrupção coloca em causa a estabilidade e a segurança das sociedades, pois tem a possibilidade de minar a confiança dos cidadãos tanto nas instituições como nos valores democráticos; que os casos de corrupção envolvem, em muitos casos, recursos dos Estados e que a aquisição ilícita de riqueza pessoal pode ser particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de direito. Concluindo, devemos tomar todas as medidas que se considerem necessárias ao combate à corrupção e que promovam a confiança dos cidadãos nos titulares dos cargos políticos.

Segundo Maria Elisabeth Guimarães Teixeira Rocha, constitucionalista brasileira, sobre a limitação de mandatos refere que "(..) Indiscutivelmente, trata-se de um mecanismo revisor das bases do poder, que expurga a retórica ideológica e pressiona por uma representação partidária menos profissional, porém, mais comprometida ética e moralmente. Desafiando o sistema eleitoral que privilegia os lobbies, a rotatividade enfraquece a atuação dos grupos de pressão no Congresso, ao obrigá-los a refazerem suas ligações com frequência, revigorando o common sense e o conceito de cidadania. (...)". Finalmente, institui a limitação de mandatos eletivos novo paradigma para



formulações de ordem comunitária, onde a igual participação de todos inspira a moral política, renova a República e realça um sistema de governo que faz prevalecer a máxima de Cícero, segundo a qual “o homem que obedece deverá ter esperança de um dia comandar e, aquele que comanda, deverá refletir que, num curto tempo, irá obedecer.”(..)".

Face ao exposto, propõe-se que a limitação de mandatos já prevista abranja também o Primeiro Ministro, Presidentes dos Governos Regionais e os Vereadores, para além de clarificar que o impedimento de apresentar nova candidatura após o decurso dos três mandatos não se aplica só ao município ou freguesia onde exerceu funções, mas a todo o território”.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa, concordando com o princípio da limitação dos mandatos, por entender que esta matéria já se encontra definida no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. A Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro que aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores limita a nomeação do Presidente do Governo Regional a três mandatos consecutivos.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa, concordando com o princípio da limitação dos mandatos, considera que a proposta de



limitação do mandato do Presidente do Governo Regional colide com a norma estatuída no artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 39/80, de 5 de agosto e alterado pela Lei nº 9/87, de 26 de março, pela Lei nº 61/98, de 27 de agosto e pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro. Já desde 2009 que pela terceira revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, o Presidente do Governo Regional tem a sua nomeação limitada a três mandatos consecutivos.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa, referindo que este projeto de lei ignora a limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional já prevista no Estatuto e tenta alterar através de lei da Assembleia da República matéria do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às **Representações Parlamentares do CH, IL e PAN**, já que os seus Deputados não integram a Comissão.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer desfavorável ao **Projeto de Lei n.º 946/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues) – “Altera a Lei n.º 46/2005 de 29 de agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional”**, com os votos contra do PSD, CDS-PP e BE, sendo que os Grupos Parlamentares do PS e PPM não se pronunciaram.



Santa Maria, 11 de outubro de 2021

A Relatora

Elisa Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Bruno Belo